



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SAO BENTO/PB

Processo n.º 00005668220108150881

MBM SEGURADORA S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

VERIFICA-SE QUE O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO NA EXORDIAL NÃO TEM COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ASSIM, O PLEITO DA PARTE AUTORA NÃO ENCONTRA-SE CONSUBSTANCIADO NA LEI Nº. 6.194/74, POIS PARA QUE HAJA COBERTURA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT É NECESSÁRIO QUE O VEÍCULO NÃO SEJA CONCAUSA PASSIVA DO ACIDENTE, SENDO VERIFICADO NO CASO EM TELA QUE O USO DO VEÍCULO PARA O FIM A QUE SE DESTINA NÃO FOI CAUSA DETERMINANTE PARA ACIDENTE DESCRITO NA EXORDIAL.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

ACIDENTES CAUSADOS POR VEÍCULO DO TIPO “BICICLETA”

O Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos os quais se propõem a circular em vias públicas, oferecendo qualquer tipo de risco à coletividade, somente se faz presente em determinados casos.

FRISA-SE QUE O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO SOMENTE EXIGEM O LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NÃO SE ENQUADRADO EM TAL CATEGORIA O MEIO UTILIZADO PELO AUTOR. ASSIM, RESTA INCONTROVERSO QUE BICICLETAS NÃO SÃO VEÍCULOS PROPRIAMENTE.

Este tipo de veículo automotor não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que não sujeito a licenciamento e, conseqüentemente, ao pagamento do respectivo prêmio¹.

¹E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADA - MÉRITO - VÍTIMA ATROPELADA POR TRATOR - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COBERTURA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 3. Na hipótese, o acidente configura exclusivo acidente de trabalho, uma vez que o veículo na verdade consiste em máquina agrícola e sequer se encontrava em via pública por ocasião do sinistro. Ademais, o trator em questão sequer efetua o pagamento do prêmio

Veja a seguinte narrativa contida:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.ioaobarbosaadvass.com.br

Não é demais afirmar que, obviamente, para que haja “acidente de trânsito”, o veículo tem que estar em trânsito, não necessariamente em movimento, porém, em trânsito. Ou seja, o acidente tem que decorrer de uma colisão entre veículos, atropelamento, ou qualquer outra circunstância que esteja ligada ao contexto de “trânsito”, no sentido jurídico da palavra.

Repita-se que bicicletas não possuem cobertura, uma vez que não estão submetidos a licenciamento, o que acarreta na ausência de recolhimento do prêmio securitário.

Logo, haja vista a inexistência de cobertura para o mencionado veículo causador do suposto acidente, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, nos termos do art. 485, I, CPC.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, bastante confusa e genérica, não há testemunhas, constando apenas relatos totalmente unilaterais da parte autora para sua própria conveniência

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os documentos médicos, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO BENTO, 24 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB